

Fundão, 27 de novembro de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 200/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 52/2020

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

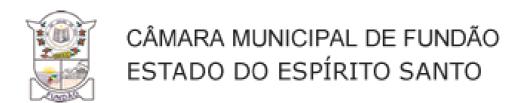
Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 052/2020 QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA TELECOMUNICAÇÕES."





Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que "Dispõe Sobre Normas Urbanísticas Específicas para a Implantação e o Respectivo Licenciamento de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações."

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre normas urbanísticas específicas para a implantação e o respectivo licenciamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 037/2020.

"Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que "Dispõe Sobre Normas Urbanísticas Específicas para a Implantação e o Respectivo Licenciamento de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações."

O atual procedimento de licenciamento dos referidos equipamentos é de difícil adaptação a realidade municipal, tornando-se um empecilho à legalização destas estruturas, mesmo após a promulgação da Lei Geral de Antenas (Lei Geral de Antenas) classifica os equipamentos de telecomunicação, como de utilidade pública e de relevante interesse social, obrigando ao poder público municipal a criar condições para que esta infraestrutura cheque a todos os munícipes.

Como a competência para os licenciamentos municipais é da Prefeitura, há necessidade de regulamentação do tema nesta esfera, criando prazos e procedimentos mínimos a serem seguidos tanto pelo órgão técnico municipal, tanto para a empresa interessada na sua implantação.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres vereadores o projeto de lei na forma proposta."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:



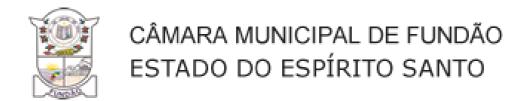


Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;
II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
III - projeto de lei complementar;
IV - projeto de lei;
V - projeto de decreto legislativo;
VI - projeto de resolução;
VII - requerimento;
VIII - indicação;
IX - moção;
X - representação;
XI - substitutivos;
XII - recurso.
XII - emenda;
XIII - subemenda;
XIV - parecer;
XV - recurso.



(destaque meu)



E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 1	141	São	de	iniciativa	exclusiva	do	Prefeito	as	leis	que	dis	ponham	sobre:
--------	-----	-----	----	------------	-----------	----	-----------------	----	------	-----	-----	--------	--------

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)





Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei № 052/2020 que "Dispõe Sobre Normas Urbanísticas Específicas para a Implantação e o Respectivo Licenciamento de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

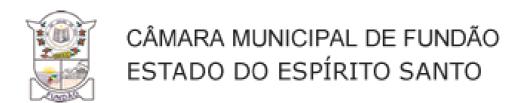
É o parecer.
Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,
Fundão-ES, 27 de novembro de 2020.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente





Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

